FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSULTOR JURÍDICO — VENCIMENTO

— Os vencimentos do cargo de Consultor Jurídico são os correspondentes ao símbolo 2-C, com o valor fixado pela Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S/N.º

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura (D. P. E.), de acôrdo com a sugestão contida no Parecer de referência n.º D-6, de 7-4-61, do Consultor-Geral da República, solicita o pronunciamento do D. A. S. P., sôbre os vencimentos a serem atribuídos ao Consultor Jurídico do mesmo Ministério, Dr. Alvaro Alves da Silva Campos, a partir da sua investidura no referido cargo, em caráter efetivo, por fôrça do disposto no artigo 10 da Lei n.º 3.826, de 23-11-60.

2. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Art. 10. Os cargos de consultor jurídico são de provimento efetivo e de livre nomeação do Presidente da República."

3. Em face dessa determinação legal, a D. P. E., expediu a Ordem de Serviço n.º 53-B, de 9-12-60, em que interpretando a nova situação do cargo de consultor jurídico, esclarece que os respectivos vencimentos "... não são os do símbolo 2-C previsto para cargos em comissão. E sim, os que decorrem de preceitos expressos e específicos das Leis n.º 3.414, de 20-6-58 (vencimentos mensais de Cr$ 30.000,00), 3.531, de 19-1-59 (abono provisório de 30% ou Cr$ 9.000,00), 3.780, de 12-7-60 (incorporação dêsse abono provisório) 3.826, de 23-11-60 (abono de 20% de acôrdo com o respectivo art. 7.º, parágrafo único), isto é, seus vencimentos são de Cr$ 39.000,00 acrescido do abono de 20% (Cr$ 7.800,00) parcelas que totalizam Cr$ 46.800,00."

4. Esta Divisão não concorda com tal interpretação. A transformação operada nos cargos de Consultor Jurídico por fôrça do mencionado art. 10 da Lei n.º 3.826, de 1960, só atingiu a respectiva natureza jurídica com a modificação da sua forma de provimento, não podendo alcançar — porque a tanto não se referiu a lei —o padrão de vencimentos correspondente ao símbolo 2-C ao mesmo atribuído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que nesse símbolo o classificou.

5. Não cabe, pois, ao intérprete buscar a incompatibilidade entre o caráter efetivo do provimento do cargo e a designação do respectivo padrão de vencimento através do símbolo próprio de cargo em comissão para determinar, por via administrativa, a alteração do símbolo que lhe fôra conferido pela Lei n.º 3.780, de 1960, e que o legislador não cogitou de alterar.

6. Aliás, a situação apontada não é a primeira a ocorrer na Administração. Já a Lei n.º 3.205, de 15-7-57, atribuira símbolos designativos de cargo em comissão aos cargos isolados de *provimento efetivo* de tesoureiro-auxiliar.

7. Assim, entende esta Divisão que os vencimentos dos cargos de Consultor Jurídico são os correspondentes ao símbolo 2-C, com o valor fixado pela Lei n.º 3.826, de 1960, não se lhes aplicando, òbviamente, o disposto no art. 7.º dêsse mesmo diploma legal, uma vez que, embora estivesse entre os cargos de que trata a Lei n.º 3.414, de 1958, teve, ao contrário daqueles, sua classificação e retribuição fixadas pelo Plano de Classificação de Cargos.

8. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal

do Ministério da Educação e Cultura. — *Valdir dos Santos,* Diretor da Divisão do D. R. J. P., em 30 de maio de 1961. — Regime Jurídico do Pessoal.